TC nº 72-001.179.10-77

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Elaboração do projeto executivo e execução de obras. Módulo 1 – Corpos Artísticos. Módulo 2 – Estacionamento. Módulo 3 – Escolas, Administração, Centro de Documentação, Espaço de Convivência e Conservatório, do Conjunto denominado Praça das Artes. Ausência de ART relevada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr 03/2011 e Res. 04/2011

Relatório e voto englobado TCs 72-003.559.11-08, 72-003.562.11-04, 72-000.025.12-20, 72-000.102.12-79, 72-002.525.12-23

2.785ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA, proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em relevar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujo descumprimento não afetou a execução do objeto contratado e em julgar regular a execução do Contrato 027/SIURB/2009, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA votado pelo acolhimento excepcional da execução contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, que adote as providências cabíveis para o cumprimento das exigências quanto à emissão e recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica para as atividades de engenharia desenvolvidas pelos engenheiros da Administração Pública Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 1.179/10-77, de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SIURB/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Construção/Triunfo, cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos e execução das obras do Módulo 1 – Corpos Artísticos; Módulo 2 – Estacionamento; Módulo 3 – Escolas; Administração, Centro de Documentação, Espaço de Convivência e Conservatório, do conjunto denominado "Praça das Artes", com valor inicial de R$ 102.887.078,10 (cento e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e dez centavos).

A Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato em referência, no período de 25.05.2010 a 08.11.2010, com período de abrangência da análise de 01.06.2010 a 31.07.2010, alcançando o Relatório de fls. 330/336, cujas conclusões foram:

*"a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da SIURB, em descumprimento ao Art. 6º da Resolução CONFEA nº 425/98, substituído pelo Parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009 (subitem **3.5.1**).*

*b) Nas vistorias realizadas não constatamos, na área do empreendimento, a preservação de 7 árvores, razão pela qual o Termo de Compromisso Ambiental firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Secretaria Municipal de Cultura não foi atendido pela SIURB (subitem **3.7**).*

*c) As impropriedades apontadas nos subitens **3.10**, **3.11.1** e **3.11.2**. têm o seu estorno constante na 16ª. Medição, conforme indicado pela fiscalização."*

Intimada a Origem, esta prestou seus esclarecimentos, juntamente com documentações de suporte, às fls. 342/357. Por seu turno, a SFC manifestou-se às fls. 361/363, aceitando a justificativa da Origem em relação às

conclusões do item "b", uma vez houve termo de aditamento onde foi reconsiderada a preservação das 7 árvores, bem como a Origem anexou cópia de documentos comprovando e efetivo estorno pela fiscalização, sanando a conclusão de item "c".

Contudo, a Coordenadoria VI termina concluindo que *"fica mantida apenas a alínea 'a' da* conclusão *de fls. 335vº – 336 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, ou seja, ausência de Anotação de* Responsabilidade *Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da SIURB, em descumprimento ao Art. 6º da Resolução CONFEA nº 425/98, substituído pelo Parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009."*

Em seguida, opinou a Assessoria Jurídica às fls. 365/369, no sentido que "*perfilho das conclusões esposadas pela Área Técnica (...) tendo em vista os aspectos* fáticos *e técnicos da matéria em comento, inexistindo questões de âmbito jurídico a serem discutidas, e entendo, ainda, que os autos encontram-se em condições de serem submetidos à deliberação do Nobre Conselheiro Relator*"

Por seu turno, a PFM se pronunciou às fls. 371/373, frisando que se mantém como única questão pendente a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, requerendo o acolhimento da Execução Contratual em exame.

Por fim, Secretaria Geral colacionou sua ponderação às fls. 375/377, concluindo que *"(...)o* apontamento *remanescente trata-se de infringência relativa a profissional da Administração, cujo cumprimento, s.m.j., não afetou a execução do objeto contratado, razão pela qual, opino pelo acolhimento excepcional da execução em exame, sem prejuízo das determinações cabíveis.*"

É o RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SIURB/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Construção/Triunfo, cujo objeto é a elaboração dos *projetos* executivos e execução das obras do Módulo 1 – Corpos Artísticos; Módulo 2 – Estacionamento; Módulo 3 – Escolas; Administração, Centro de Documentação, Espaço de Convivência e Conservatório, do conjunto denominado "Praça das Artes", com valor inicial de R$ 102.887.078,10 (cento e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e dez centavos).

O Acompanhamento ocorreu no período de 25.05.2010 a 08.11.2010, com período de abrangência da análise de 01.06.2010 a 31.07.2010.

A equipe *de* Auditoria havia inicialmente apontado três questionamentos. Ao longo da instrução processual, após ouvida a Origem, fui concluído que permaneceu somente um apontamento, qual seja: ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da

SIURB, em descumprimento ao art. 6º da Resolução CONFEA nº 425/98, substituído pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1.025/2009.

A respeito desse apontamento, acompanho a Secretaria Geral que propõe sua relevação por se tratar de infringência relativa a profissional da Administração, cujo cumprimento não afetou a execução do objeto contratado.

À vista do exposto, na esteira da manifestação da Secretaria Geral desta Corte, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato nº 027/SIURB/2009.

DETERMINO à SIURB que adote as providências cabíveis para o cumprimento das exigências quanto à emissão e recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica para as atividades de engenharia desenvolvidas pelos engenheiros da Administração Pública Municipal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Trata o presente processo do **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/09**, efetivado entre a SIURB e o Consórcio Construcap/Triunfo, decorrente da Concorrência nº 22080100 - EMURB, cujo período de abrangência daquele consta de 01-06 a 31-07-10.

Consoante relato procedido pelo eminente Conselheiro Relator, em síntese, após a manifestação da Origem para esclarecimentos, a Auditoria manteve apenas a falha formal com relação à ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos profissionais da fiscalização da SIURB.

Posteriormente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entende ser a matéria eminentemente técnica, acompanhando a Auditoria. A PFM requer o acolhimento e a Secretaria Geral opina pelo seu acolhimento excepcional sem prejuízo de determinações, tendo em vista que a infringência não afetou a execução do objeto contratado.

A conclusão a que se chega, em consequência do relatado, é de que, no período sob exame, qual seja, de apenas 2 (dois) meses, após o saneamento de algumas falhas, permaneceu somente o registro com relação às ARTs.

Paralelamente a isso, necessário o informe de que **este Tribunal não analisou a Concorrência nem o próprio Contrato**, de valor superior a R$ 100 milhões.

Destaco, ademais, os seguintes pontos:

1. consta, já do primeiro Relatório de Auditoria (fl. 331), que foram firmados dois aditivos ao Contrato, sendo que o TA nº 334/09 teve como objeto alterações de cláusulas contratuais e o TA nº 010/10, como objeto, a "Aprovação e inclusão de 53 preços extra contratuais", sem que tivessem sido verificados os itens e o impacto no valor pactuado;

2. não foi examinada a variação de quantitativos na execução contratual em relação aos itens previstos inicialmente na contratação; e

3. a própria análise intitulada "Cronograma físico-financeiro das obras" (fl. 333) abarca, nos meses de acompanhamento, os percentuais efetivos executados de 2,75% e 2,85% somente, em detrimento da previsão de 4,15% e 4%, respectivamente.

Ademais, assinalo que existe outro TC autuado sob o nº 72.000.220/12-03, tratando de outro acompanhamento da execução do mesmo Contrato, somente abordando breve período posterior, isto é, de 1º a 29-02-12, e que ainda tramita nesta Corte.

Consigno, outrossim, que, conforme dados obtidos pela minha Assessoria, do valor inicial do Contrato, com data base de dezembro/2008, de R$ 102.887.078,10, foram liquidados e pagos R$ 129.898.527,79 ao Consórcio Construcap/Triunfo.

Assim, constato que a amostragem considerada mostra-se muito exígua em face do total pago.

Pelo exposto, acompanhando o apontamento acerca da ausência de ART dos servidores da SIURB, voto, pelo acolhimento excepcional do presente Acompanhamento, no período de 1º-06 a 31-07-10, nos termos restritos declarados neste Voto.